



Gabinete do Prefeito

LEI N.º 4303, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no Município de Sumaré, e dá outras providências.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Capítulo I

Das Organizações Sociais

Seção I

Da Qualificação

Art. 1º - O Poder Executivo poderá, atendidos os requisitos previstos nesta lei, qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas:

- I. ao ensino; e/ou
- II. à pesquisa científica; e/ou
- III. ao desenvolvimento tecnológico; e/ou
- IV. à proteção e preservação do meio ambiente; e/ou
- V. à cultura; e/ou
- VI. à saúde.

§ 1º - As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no "caput" deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, quando contratadas com a Administração Pública Municipal, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 2º - A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei e daqueles previstos na Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, ficando o controle interno a cargo dos órgãos do Poder Executivo Municipal.

Seção II

Dos Requisitos

Art. 2º - São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior se habilitem à qualificação como organização social.

f

Gabinete do Prefeito

- I. comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:
 - a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação.
 - b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades:
 - c) previsão expressa da entidade ter como órgão de deliberação superior um Conselho de Administração definido nos termos do estatuto, assegurados a composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos nesta lei:
 - d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral.
 - e) composição e atribuições da Diretoria,
 - f) obrigatoriedade de publicação anual, no órgão de publicação oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão:
 - g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto:
 - h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade.
 - i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de Sumaré, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão.
- II. haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para a sua qualificação bem como quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do (a) Secretário (a) da pasta Municipal afeta a área pretendida.

Seção III

Do Conselho de Administração

Art. 3º - O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

- I. ser composto por.

P

a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto.

c) até 10% (dez por cento) de membros eleitos dentre os membros ou os associados, no caso de associação civil;

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral.

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto.

II. os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de quatro anos, admitida uma recondução.

III. os representantes de entidades previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV. o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados será de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V. o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

VI. o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII. os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem,

VIII. os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas

Art. 4º - Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do conselho de administração, dentre outras:

I. fixar o âmbito de atuação da entidade, para a consecução do seu objeto e finalidade;

II. aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III. aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

P

- IV. designar e dispensar os membros da Diretoria.
- V. fixar a remuneração dos membros da Diretoria.
- VI. aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros:
- VII. aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e as respectivas competências:
- VIII. aprovar e dispor sobre a alteração, por maioria de, no mínimo, dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações e o plano de cargos, salário e benefícios dos empregados da entidade:
- IX. aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;
- X. fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com auxílio de auditoria externa
- Art. 5º** - Cumpridos os requisitos dos artigos 2º, 3º e 4º, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta lei, deverá formular requerimento expresso ao Chefe do Poder Executivo, instruídos com cópias autenticadas dos documentos necessários.
- Art 6º** - Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, ou sua sucessora, decidirá, no prazo de trinta dias, deferindo ou não o pedido
- § 1º** - No caso de deferimento, a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, ou sua sucessora, emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, certificado de qualificação da requerente como Organização Social.
- § 2º** - Indeferido o pedido, a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, no prazo do § 1º, dará ciência da decisão, mediante publicação em órgão de divulgação dos atos oficiais.
- § 3º** - O pedido de qualificação somente será indeferido quando
- I. a requerente não se enquadrar nas atividades previstas no art. 1º desta Lei,
- II. a requerente não atender aos requisitos descritos nos artigos 2º, 3º e 4º desta Lei; ou
- III. a documentação apresentada estiver incompleta.

↑

Art 7º - Perde-se a qualificação de Organização Social, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.

Art 8º - Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão (ã), respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.

Capítulo II

Dos Registros Cadastrais

Art. 9º - Para os fins desta Lei a Administração Pública Municipal manterá um registro cadastral específico das Organizações Sociais devidamente qualificadas pelo Poder Executivo, para efeito de habilitação, na forma a ser fixada por decreto do Poder Executivo Municipal, válidos por, no máximo, dois anos.

Parágrafo Único: O registro cadastral específico de que trata o "caput" deste artigo deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se o órgão público por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial ou de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

Art. 10 - Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências desta Lei.

Art. 11 - Os inscritos serão classificados por atividade, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em áreas, segundo a qualificação técnica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos dispositivos desta Lei.

Parágrafo Único: Aos inscritos será fornecido certificado de inscrição, renovável sempre que atualizarem o registro.

Art. 12 - A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

Capítulo III

Do Contrato de Gestão

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 13 - Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no artigo 1º

§ 1º - É dispensável a licitação para a celebração de contratos de prestação de serviços com aquelas entidades qualificadas como organizações sociais pelo Poder Executivo Municipal, para atividades contempladas no contrato de gestão de que trata o "caput" deste artigo, nos termos do artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 2º - O Poder Executivo dará conhecimento às entidades qualificadas como organizações sociais, devidamente cadastradas, da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do artigo 1º desta Lei.

§ 3º - Havendo mais de uma entidade, entre as qualificadas pelo Poder Executivo Municipal como Organização Social, aptas a celebrar o contrato de gestão, este deverá ser precedido de processo seletivo simplificado nos termos do decreto a ser editado pelo Poder Executivo.

Art. 14 - O contrato de gestão celebrado pelo Município, elaborado de comum acordo entre o órgão público e a organização social, devidamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social contratada e será publicado no órgão de publicação oficial do Município.

Parágrafo Único: O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao (à) Secretário (a) Municipal da área correspondente à atividade fomentada, bem como à respectiva Comissão de Avaliação prevista no artigo 22

Art. 15 - Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal, no artigo 111 da Constituição Estadual e no disposto na Lei Orgânica do Município e, também, os seguintes preceitos:

I. especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II. a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções;

III. atendimento à disposição do parágrafo único do artigo 21 desta lei.

Art. 16 - Os processos objetivando a autorização do Prefeito Municipal para a celebração do contrato de gestão de que trata esta lei deverão ser instruídos com os seguintes elementos:

I. Parecer da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, ou sua sucessora, aprovando a minuta do instrumento e demonstrando a inserção de seu objeto no campo de atuação funcional da respectiva Pasta.

II. Programa de trabalho aprovado pelo órgão ou autoridade competente, demonstrando a conveniência e oportunidade da celebração e contendo, no que couber, as seguintes informações mínimas:

- a) Identificação do objeto a ser executado;
- b) Metas a serem atingidas;
- c) Etapas ou fases de execução;
- d) Plano de aplicação dos recursos financeiros;
- e) Cronograma de desembolso;
- f) Previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- g) Se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que a entidade destinatária de recursos municipais dispõe de recursos próprios para complementar a execução do objeto, quando for o caso.

III. Manifestação favorável da Secretaria Municipal dos Negócios de Finanças, ou sua sucessora;

IV. Comprovação de existência de recursos orçamentários necessários à execução do objeto do contrato no exercício de sua celebração, efetuando-se, quando cabível, a sua competente reserva, e

V. Prova, por parte da entidade ou organização contratante, da inexistência de débito para com o sistema de seguridade social.

Art. 17 - Os autos do processo de que trata o artigo anterior deverão também ser instruídos com documentação hábil à comprovação por parte da entidade ou organização partícipe de sua existência no plano jurídico e dos poderes de seus representantes.

Parágrafo Único: A entidade ou organização partícipe fará prova igualmente de estar qualificada para o exercício, no território municipal, da atividade que constitui seu objeto.

Art. 18 - O contrato de gestão deverá ser minutado na secretaria de origem e vazados em linguagem técnica (administrativa, jurídica e financeira) adequada.

Parágrafo Único: O instrumento jurídico referido no "caput" deste artigo terão a seguinte estrutura formal:

- I. Ementa, com indicação dos partícipes e súmula do objeto;
- II. Preâmbulo, indicando os partícipes e sua qualificação jurídica, bem como de seus representantes legais;

P

III. Corpo clausulado, contendo cláusulas necessárias que, atendidas as peculiaridades da espécie, disponham sobre:

- a) Objeto, descrito com precisão e clareza o qual deverá se situar no campo legal de atuação dos partícipes;
- b) Obrigações comuns e específicas dos partícipes;
- c) Regime de execução, se não compreendido na cláusula referida na alínea anterior;
- d) Valor da avença e crédito pelo qual ocorrerá a despesa decorrente, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- e) Modo de liberação dos recursos financeiros;
- f) Viabilidade de suplementação de recursos, quando pertinente;
- g) Prazo de vigência, não superior a 5 (cinco) anos, exceto se, em razão da natureza do objeto, prazo maior se impuser, contado sempre da data da assinatura do instrumento;
- h) Possibilidade de prorrogação do prazo de vigência ou de aditamento do contrato, quando for o caso, limitado a lapso de tempo compatível com o prazo de execução do objeto deste, mediante prévia autorização do chefe do executivo;
- i) Responsabilidade dos partícipes;
- j) Modo de denúncia (por desinteresse unilateral ou consensual) e de rescisão (por descumprimento das obrigações assumidas ou por infração legal);
- k) Indicação dos representantes dos partícipes encarregados do controle e fiscalização da execução;
- l) Forma de prestação de contas, independentemente da que for devida ao Tribunal de Contas do Estado;
- m) Indicação explícita do foro da comarca do município de Sumaré, para dirimir os conflitos decorrentes da sua execução, se outro não for avençado.

Art. 19 - Os contratos de gestão de que tratam esta lei que objetivem o repasse de recursos municipais, uma vez assinados, deverão ser enviadas cópias à Câmara Municipal de Sumaré e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para ciência.

Art. 20 - O (A) Secretário (a) Municipal ou a (s) autoridade (s) supervisora (s) da área correspondente à atividade fomentada podem determinar outras cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que sejam signatários.



Seção II

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 21 - A execução do contrato de gestão celebrado com organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

Art. 22 - Cada Secretário (a) Municipal, no âmbito de sua competência, presidirá uma Comissão de Avaliação, a qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão celebrados com organizações sociais referente a sua Secretaria

§ 1º - A Comissão de Avaliação será composta, além do Presidente, por:

I. três membros da sociedade civil, indicados pelo Conselho Municipal Gestor de Políticas Públicas afetos à área de atuação correspondente à atividade fomentada, quando existirem; e, quando não existirem, pelo Chefe do Poder Executivo; e

II. três membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 2º - A Organização Social contratada apresentará à Comissão de Avaliação e ao órgão do Poder Executivo supervisor signatário do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação prevista no "caput" deste artigo.

§ 4º - A comissão deve encaminhar ao Secretário Municipal ou à autoridade supervisora, bem como aos órgãos de controle externo, relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 5º - O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação.

Art. 23 - A execução do Contrato de Gestão será, ainda, acompanhada e fiscalizada pelo Conselho Municipal Gestor de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes

Art. 24 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência a Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

[Handwritten signature]

Art. 25 - Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundamentados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º - O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da legislação federal, em especial a Lei Federal nº 9 637, de 15 de maio de 1998, e dos dispositivos legais internacionais.

§ 3º - Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 26 - O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados no órgão de publicação oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo conforme instruções normativas.

Capítulo IV

Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 27 - As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único: As entidades qualificadas organizações sociais deverão, no desenvolvimento de sua atividades, observar os princípios do Sistema Único de Saúde - SUS, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e na sua regulamentação, bem como os princípios, objetivos e diretrizes contidos nas legislações federais, estaduais e municipais e suas regulamentações referentes, especialmente, às atividades dirigidas às áreas da cultura, ensino e meio ambiente.

Art. 28 - Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º - São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º - Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social

§ 3º - Os bens de que trata este artigo, após prévia avaliação, serão destinados às organizações sociais, dispensada a licitação, mediante autorização ou permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 29 - Os bens móveis públicos referidos no artigo anterior poderão, excepcionalmente, ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo Único: A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Executivo

Art. 30 - Fica facultado ao Poder Executivo a cessão, disponibilização ou afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido, disponibilizado ou afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º - Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido, disponibilizado ou afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º - O servidor cedido, disponibilizado ou afastado perceberá as vantagens do cargo, emprego ou função a que fizer jus no órgão de origem.

Capítulo V

Da Desqualificação

Art. 31 - O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão ou nesta lei.

§ 1º - A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Poder Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º - A desqualificação importará reversão dos bens autorizados ou permitidos e do saldo remanescente dos valores e recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções contratuais, administrativas, civis e penais cabíveis e aplicáveis à espécie.

Capítulo VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 32 - A organização social fará publicar, em órgão de publicação oficial do Município, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Executivo

P

Art. 33 – Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 34 - É vedada às entidades qualificadas como Organizações Sociais a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 35 – Sem prejuízo do disposto nesta lei, poderão ser estabelecidos em decreto outros requisitos complementares para a qualificação de entidades como organizações sociais.

Art. 36 – A celebração do contrato de gestão será precedida de consulta ao Conselho Gestor de Políticas Públicas da área correspondente, se existir; e, quando não existir, de audiência pública a ser realizada em local de fácil acesso à população.

Parágrafo Único: A audiência pública a que se refere o “caput” deste artigo deverá, se necessário, ser convocada pelo Chefe do Poder Executivo, através de órgão de publicação oficial do Município

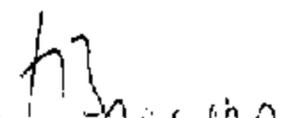
Art. 37 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar a ser aberto em época adequada

Art. 38 - O Poder Executivo regulamentará através de decreto e baixará os atos necessários a plena e integral execução da presente lei em prazo não superior a 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

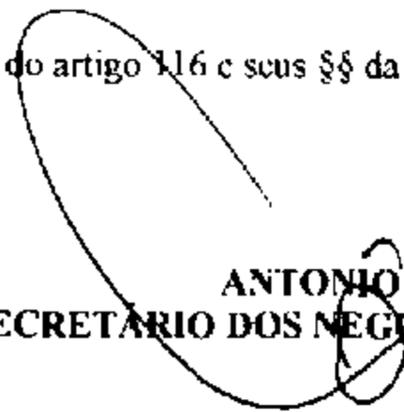
Art. 39 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Sumaré, 20 de dezembro de 2006.


JOSÉ ANTONIO BACCHIM
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nos termos do artigo 116 e seus §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré,


ANTONIO REGINALDO TOSTA
SECRETARIO DOS NEGOCIOS DE GABINETE DO PREFEITO